



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000293486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526580-51.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDNEY NAZARETH E SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de Sidney Nazareth e Silva para 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1526580-51.2024.8.26.0228

Apelante: SIDNEY NAZARETH E SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Criminal

Voto nº 1.306

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PRATICADO MEDIANTE ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. Sentença condenatória. Provas da materialidade e da autoria que são suficientes para embasar a condenação. Qualificadoras sobejamente demonstradas. Dosimetria que, no entanto, comporta reparos. Redução da fração estabelecida na primeira fase. Preservado o regime inicial semiaberto. Impossibilidade da substituição da pena corporal por restritivas de direito. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 161/175, cujo relatório acolho, que julgou parcialmente procedente a ação penal movida pela Justiça Pública contra **Sidney Nazareth e Silva**, condenando-o às penas de **4 anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de 30 dias-multa, no piso, por infração ao **artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal**. Negado ao réu o recurso em liberdade.

Inconformada, almeja a d. defesa a redução da pena-base ao mínimo legal (fls. 191/197).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 201/203), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 219/228).

É o relatório.

Consta dos autos que, aproximadamente às 00h15 do dia 9 de novembro de 2024, em uma escola de arte situada à Rua Doutor Albuquerque Lins, nº 229, Santa Cecília, São Paulo/SP, *Sidney Nazareth e Silva* subtraiu para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, uma máquina de cartão marca SumUp e um equipamento de alarme residencial (apreendidos e avaliados às fls. 15/16 no valor total de R\$2.450,00), pertencentes à empresa.

Segundo apurado, na data dos fatos, *Sidney* aproveitou-se da pouca movimentação típica da madrugada para efetuar furto em estabelecimento comercial.

Assim é que o réu escalou o muro da escola, quebrou os cadeados das portas e acessou o interior do imóvel, de onde pegou os objetos acima relacionados. O acusado ainda separou um televisor *Samsung* avaliado em R\$1.400,00, mas não chegou a levá-lo.

A autoria apenas foi descoberta porque a escola era protegida por um sistema de segurança, que possibilitou o aviso ao ofendido e o acionamento da polícia.

Quando os policiais chegaram ao local, depararam-se com *Sidney*, que carregava uma sacola contendo os bens subtraídos.

Pois bem.

A materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim

de ocorrência (fls. 2/5), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), imagens das câmeras de segurança (fls. 34/35), laudo pericial do local dos fatos (fls. 147/159), relatório final (fls. 167), declarações do representante da empresa- vítima *José Alberto Sant'anna Martins* (fls. 10 e gravação digital), depoimentos dos policiais militares *Getúlio da Silva de Oliveira Fernandes* e *Matheus Clemente da Costa Furquim* (fls. 7/9 e gravação digital) e confissão irrestrita do acusado em juízo (gravação digital).

A condenação era mesmo de rigor, sequer constando pleito absolutório do presente inconformismo, de forma que, à míngua de insurgências quanto ao mérito, prossigo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, além dos maus antecedentes do réu (*autos n. 0111031-55.2012.8.26.0050 roubo majorado, trânsito em julgado 24/10/2016 – fls. 52; autos n. 1529069-95.2023.8.26.0228 furto qualificado tentado, trânsito em julgado em 24/01/2024 – fls. 53*), a i. magistrada *a quo* utilizou uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, sopesando também as consequências do crime para a vítima, que teve um cano da escola estourado.

Como cediço, o decurso do período depurador, embora afaste a reincidência, não possui o condão de descaracterizar os maus antecedentes, conforme massivo entendimento jurisprudencial, conforme se destaca: *"Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, prevista no artigo 64, I, do Código Penal"*. (STF - RE 593818 - Tema 150).

Outrossim, a elevação da pena-base devido à incidência de duas qualificadoras, sendo uma delas valorada como

circunstância judicial negativa, não merece reparo.

Nesse sentido:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base" (HC n. 483.025/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 9/4/2019). Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1954819/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, data do julgamento 09/11/2021, data da publicação, DJe 12/11/2021).

Não obstante, as consequências do delito se revelaram comuns à espécie e não destoaram do ordinário a crimes desta natureza, devendo ser desconsiderada.

Sendo assim, presentes duas circunstâncias especiais negativas no tocante aos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, adequada a elevação da pena-base em 1/5, resultando 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência específica (autos n. 0007343-57.2024.8.26.0050 furto qualificado, trânsito em julgado em 01.08.2023 – fls. 50/51), foram integralmente compensadas.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas se tornaram definitivas, nesta instância, em **2 anos, 4**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso.

O regime **semiaberto**, eleito para cumprimento inicial da reprimenda, não comporta abrandamento. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica do acusado evidenciam que desconto menos severo não se mostraria suficiente para atingir o caráter de prevenção e reprovação da pena, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Por fim, sendo o acusado portador de maus antecedentes e reincidente específico, não se afigura socialmente recomendável a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de Sidney Nazareth e Silva para 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR